

## ***PROJETO DE LEI nº 3.185, DE 1997***

Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal ofensa à integridade corporal ou à saúde de membros desse Poder, e dá outras providências.

AUTOR: Do Senado Federal

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 3.185, de 1997, do Senado Federal, qualifica o delito de lesões corporais contra senador ou deputado como “crime contra o livre exercício do Poder Legislativo”. Em consequência, não só determina o aumento da pena de um terço até o dobro, como submete o processo à competência da Justiça Federal.

Fosse aceitável essa distinção entre a incolumidade física do parlamentar e a de quaisquer outras pessoas, o texto propício à sua inserção seria a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que trata dos crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão “o regime representativo” (art. 1º, II) ou que tentam “impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados” (art. 18).

Sempre com a ressalva de sua inadmissibilidade, que se tentará demonstrar neste breve parecer, o projeto poderia equiparar senador e deputado ao presidente de qualquer dos Três Poderes, para o fim de caracterizar como crime político a “ofensa à integridade física”.

O projeto, alheio a esse contexto revolucionário, ainda que apenas tentado, quer dar especial gravidade a determinado delito exclusivamente em virtude da importância ou dignidade da vítima, decorrente da investidura no mandato parlamentar – exatamente o que tem como dever fundamental a observância da igualdade republicana – não só lhe agravando as penas como constituindo foro especial para o julgamento do processo.

O Código Penal (art. 61) relaciona pessoas cujas condições agravam as penas impostas aos seus agressores, como criança, velho, enfermo ou mulher grávida, dentre circunstâncias outras que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime. A agravante, no caso, não deriva do espírito de casta, senão da incapacidade da vítima para defender-se. A carga criminógena do agente, em tais hipóteses, agrava a pena, como de resto teria agravada a pena o autor da agressão a deputado ou senador que, nas mesmas condições de debilidade física ou surpreendido por traição, emboscada ou dissimulação, não tenham condições para defender-se.

O projeto viola o art. 5º da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Não fosse esse vício de inconstitucionalidade, outras razões se insurgem contra o projeto. Não há nele distinção entre dolo e culpa, uma vez que erige à condição de crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal, a lesão provocada em deputado ou senador, seja ela decorrente de agressão ou de imperícia ou negligência, como o acidente de trânsito.

É curioso observar que o projeto não alcança condutas delituosas violentas ou levadas a efeito com grave ameaça, impeditivas do livre exercício do Poder Legislativo. Assim, o seqüestro destinado a impedir o comparecimento de senador ou deputado à reunião de sua Câmara, o cárcere privado ou a grave ameaça praticados com o mesmo fim, o próprio homicídio obediente a esse propósito não constituirão, segundo o projeto, crime contra o livre exercício do Poder Legislativo Federal. Só as lesões corporais, ainda que leves e mesmo que não intencionais, é que mereceriam o tratamento grave descrito no projeto.

Por estas razões, o parecer é no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto, consagrador de privilégio incompatível com a ordem democrática que pretende resguardar. Pelas mesmas razões, o parecer, quanto ao mérito, é pela rejeição.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator